

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - (DEFESA)
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVO
MUNDO - PREVIMUNDO
EXERCÍCIO 2009

PROCESSO N.º : 8971-0/2010
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE NOVO MUNDO - PREVIMUNDO
CNPJ : 01.614.517/0001-33
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2009 - (DEFESA)
GESTOR : DAMIÃO MANOEL DE OLIVEIRA
RELATOR : WALDIR JÚLIO TEIS
- BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO
EQUIPE: - WISES MARTINS MONTEIRO
- ELIANE CECÍLIA RONDON GRACIOSO

Exmo. Conselheiro Relator,

Depois de notificado por este Tribunal, via Ofício nº 745/2010 de 29 de julho de 2010 (fl. 0149 -TCE/MT), sobre o Relatório de Auditoria em que consta o resultado do exame das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Mundo, exercício 2009, o responsável acostou aos autos as suas justificativas e esclarecimentos, acompanhados de documentos sobre os pontos levantados, os quais

são analisados a seguir, item a item.

Irregularidades Classificadas de Acordo com a Resolução nº 08/2008:

IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS

- 1) Não recolhimento regular de contribuição previdenciária descontada dos segurados ao regime geral de previdência. (art. 40, CF). Item 4.5.6.a. (A 04).**
- 2) Não pagamento regular de contribuição previdenciária patronal à previdência própria (art. 40, CF). Item 4.5.6.b. (A 02).**

Síntese da Defesa:

Salienta o gestor que houve acordo de parcelamento dos débitos, sendo que o projeto de lei já foi protocolado junto ao Legislativo Municipal, aguardando apenas sua análise e aprovação.

Diante do parcelamento do débito patronal, o Peticionante aduz que saldará a dívida apontada.

Análise da Equipe Técnica:

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao gestor referente ao item nº 1. Dessa forma, considera-se sanado o apontamento de nº 1.

Com relação ao item 2, sabe-se que a contribuição patronal é a contribuição efetuada pela Administração Pública para o regime próprio de previdência social – RPPS em virtude da sua condição de empregadora, resultante de pagamento de pessoal.

Mesmo no caso da retenção da contribuição do servidor efetuada na própria folha da unidade gestora do RPPS, é contabilizada a receita de contribuição social, pois, na prática o dinheiro deixa de circular na economia. Considere os dados do exemplo a seguir:

Despesa da FP do RPPS – 4.000,00

Retenção da contribuição dos servidores – 440,00

Dessa forma, permanece o apontamento.

IRREGULARIDADES GRAVES

3) Contabilização incorreta da contribuição patronal ao regime geral (INSS) na dotação 3191.13, quando o correto é a dotação 3190.13, implicando na inconsistência do Balanço (Artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). Item 4.5.6.c. E 33.

Síntese da Defesa:

O gestor aduz que esse fato ocorreu por um lapso, no entanto, os recolhimentos foram efetivamente realizados conforme comprovantes anexos.

O peticionante destaca que vem tomando todas as precauções, bem como providencias para melhorar sua administração, inclusive no exercício de 2010 essa falha já foi sanada e existe para tal fim sua dotação própria, ou seja, a dotação numero 3190.13, conforme cópia do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento anexo.

Análise da Equipe Técnica:

O argumento do gestor confirma a irregularidade.

Assim, permanece o apontamento.

4) Inexistência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados - art. 1º, VII, Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08. Item 4.1.4.a. H 27.

Síntese da Defesa:

Salienta a defesa que diante da constatação, informa a existência de tais registro contábil, e que os mesmo são lançados corretamente, conforme cópias de alguns Extratos de Contribuição de servidores anexos.

Análise da Equipe Técnica:

O justificante, em sua defesa não comprovou o cumprimento do inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.717/1998 nem do artigo 12 da Portaria MPS nº 4.992/1999 concernente ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal.

A defesa também não comprovou o cumprimento do artigo 18, parágrafo único da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, onde consigna que ao segurado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Assim, mantém-se o apontamento.

5) Envio intempestivo das Contas Anuais ao TCE/MT, (art. 70, CF; art. 212, CE e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT). Item 4.9.a. E 42.

Síntese da Defesa:

Aduz que o envio intempestivo das contas, realmente não há o que ser contestado, haja vista, que com uma simples leitura dos protocolos pode-se notar a ocorrência do fato.

Porem, justifica que tal fato ocorreu em virtude de ter o responsável pelas informações constantes da prestação de contas, ou seja, o Diretor do Fundo ter deixado para preparar o relatório nos últimos dias do prazo, momento em que veio o sistema de informática a dar problemas, ou seja, o computador onde estavam armazenado os dados e relatórios da previdência teve de ser enviado para concerto na cidade de Guarantã do Norte, onde se situa a empresa responsável pela manutenção técnica dos computadores

deste município.

Salientar que mesmo com o fato ocorrido não se vislumbra dano ao erário público, relativo ao envio intempestivo das contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Mundo.

Análise da Equipe Técnica:

O Gestor confirma a irregularidade, assim, permanece o apontamento.

Destarte, concluí-se que:

- 1) **FORAM MANTIDAS as impropriedades dos quesitos nºs: 2, 3, 4, 5.**
- 2) **FOI SANADA a impropriedade do quesito nº: 1.**

É o relatório decorrente da análise da defesa referente as contas anuais de gestão, exercício 2009, do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Mundo.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 23 de agosto de 2010.

Benedito Francisco Leite Filho
Auditor Público Externo - TCE-MT
Matrícula: 202.784-4

